

### FÉRIAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS. SERVIDOR QUE TRABALHA COM RAIOS X. CONTAGEM DO TEMPO EM DÔBRO

Luís de Oliveira de Almeida, médico, nível 26, com exercício no Hospital Central do IASEG, requereu para fins de aposentadoria fôsem contadas em dôbro as férias não gozadas, por necessidade de serviço, nos períodos compreendidos entre os anos de 1953 a 1956.

Por se tratar de férias conferidas a servidor que trabalha diretamente com raios-X e substâncias radioativas, disciplinadas em legislação especial (Lei n.º 190, de 11-11-1948), teve o seu pedido indeferido, por entender o Diretor da Divisão de Administração, com base no art. 1.º, alínea b, da referida Lei, que as férias ali concedidas não são acumuláveis.

Inconformado, recorreu o interessado do despacho indeferitório, havendo nesta oportunidade o Chefe de Serviço de Direitos e Vantagens concluído pela manutenção do despacho, opinando posteriormente a Diretoria de Orientação Legal pelo deferimento do pedido, por ser de justiça, embora reconhecesse a sua improcedência ante os termos da lei invocada.

Instada a opinar por solicitação do Sr. Secretário de Administração, esta Procuradoria tem a dizer que, efetivamente, assiste razão ao postulante.

Com efeito: dispõe o art. 96, VII, do Estatuto do Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado da Guanabara (Lei n.º 1.163, de 12-12-1963):

“Para efeito de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade, será computado integralmente:

.....

VII — O tempo de licença especial e o tempo de férias não gozadas, *contados em dôbro*” (sublinhamos).

Esta, a norma legal pertinente, que deve ser aplicada ao caso em tela, porquanto não há disposição estatutária que exclua tal benefício daqueles que têm direito a férias especiais.

Se o legislador houvesse incluído o dispositivo em aprêço no capítulo referente a férias, poder-se-ia, ainda que duvidosamente, admitir a tese adotada pela Administração de que o benefício só deveria ser concedido aos servidores cujas férias são disciplinadas de maneira genérica, pela norma estatutária. Não o fez, entretanto, inserindo-o naquele que diz respeito ao tempo de serviço, de amplo alcance, contemplando, inclusive, o magistério público, que, por sinal, possui também férias especiais.

Desta forma, não há como se cogitar da inaplicabilidade do preceito estatutário.

Alega-se, entretanto, em contrariedade à pretensão do requerente, que as férias de vinte dias concedidos por semestre de atividade, na conformidade com o que dispõe a alínea b do art. 1.º da Lei n.º 194, *não são acumuláveis*, e que as mesmas, pelo critério do comando estatutário à épo-

ca do referido diploma legal (Decreto-lei n.º 3.770, de 1941) eram de *natureza obrigatória*.

Realmente, o citado dispositivo determina que aos servidores da Prefeitura que trabalham diretamente com raios-X e substâncias radioativas serão concedidas “férias de 20 dias consecutivos por semestre de atividade, *não acumuláveis*” (sublinhamos).

É bem de ver-se, todavia, que a inacumulabilidade há que ser entendida, a meu ver, para o *simples efeito da sua fruição*, mesmo porque, àquela época, não havia norma alguma atribuindo às férias qualquer outro efeito que não aquêle, o que só veio a ocorrer, posteriormente, com o advento da Lei n.º 880, de 1956, determinando a sua contagem em dôbro, quando não gozadas, para efeito de aposentadoria.

Sem embargo da finalidade médico-social que contém a norma da Lei n.º 194, pretendeu, assim, o legislador impedir que o serviço público viesse a não contar com o trabalho do servidor por largo tempo, em virtude dêle não haver usufruído suas férias em vários períodos.

Por outro lado, o caráter obrigatório de que podem estas se revestir não deve constituir óbice de molde a tornar insubsistente o pedido do interessado.

A respeito, comentando o art. 261 da Lei n.º 880 (que consagrava o mesmo princípio estabelecido no art. 96, VII, do atual Estatuto) em face da regra do art. 83, que proibia igualmente a acumulação de férias, assinalou, com propriedade, o eminente Ministro VÍTOR NUNES LEAL, então Advogado da Prefeitura do Distrito Federal, em brilhante parecer publicado à pag. 352 do vol. 11 da *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado*:

“A finalidade da lei é, sem dúvida, facultar repouso ao servidor, mas daí não se segue que o direito, instituído sob aquela inspiração, só possa ser exercido *in natura*, isto é, pelo repouso efetivo. Semelhante interpretação seria iníqua e contrária ao espírito da ordem jurídica, onde freqüentemente encontramos meios alternativos para o exercício de direitos e cumprimento de obrigações.

A êste respeito encontra-se no Processo n.º 1.023.887 a seguinte observação do ilustre Prefeito Sá Freire Alvim, à época Secretário Geral de Administração:

“Se as férias são para compensar o desgaste (sòmente), como se contam em dôbro para aposentadoria, quando elas não foram gozadas? A compensação do desgaste físico, aí, não foi o repouso das férias e sim um maior tempo para aposentadoria... E êste é o mandamento do art. 261 do Estatuto, que assim está dando ao instituto das férias um alcance nôvo, fora de sua conceituação doutrinária”.

E adiante:

“A natureza compulsória das férias não impede que o funcionário seja ressarcido indiretamente — contando tempo suplementar correspondente, para efeito de aposentadoria — dos períodos em que efetivamente prestou serviço, quando deveria estar em repouso. Essa consequência de caráter reparatório ou compensatório é admissível, por ser sempre a necessidade do serviço o pressuposto, declarado ou não, da perda das férias, uma vez que compete à Administração organizar e fazer executar a escala respectiva”.

A tese, como se vê, amolda-se como luva à mão.

O servidor em causa não gozou, de fato, as férias a que fêz jus, por absoluta necessidade de serviço, em observância à determinação da Autoridade Administrativa.

Iníquo e injusto seria que não se compensasse, por outra forma, o funcionário prejudicado, assegurando-lhe a contagem em dôbro das férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, ainda mais quando se considerar que, se o legislador teve em mira resguardar a saúde de tais servidores, por estar mais exposta aos efeitos de irradiações, mais injusta e iníqua seria a não-concessão do benefício, porquanto se torna evidente que, em razão destas circunstâncias, o desgaste físico por ele sofrido foi em muito maior proporção que o suportado por outro qualquer com atribuição diversa.

Em consonância, portanto, com os princípios da Justiça e da Lei, é imperioso que a Administração compense este desgaste físico ocasionado pelo exercício ininterrupto de suas funções, contando-lhe em dôbro as férias não gozadas, assegurando-lhe deste modo maior tempo para aposentadoria e antecipando, em consequência, a sua oportunidade.

Cumprе assinalar, por fim, que hipótese semelhante foi apreciada pelo Judiciário, havendo a Egrégia 4.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça, ao julgar a Apelação Cível n.º 41.739, em que eram partes Alfonso Mancebo e o Estado da Guanabara, confirmado, à unanimidade, a sentença do Juízo da 3.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, que determinou fôsem computadas em dôbro, para efeito de aposentadoria, as férias não gozadas por servidor que trabalha em raios-X e substâncias radiativas.

Por estas razões, sou pelo acolhimento do pedido.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1967.

FIRMO DE SERPA LOPES  
Procurador do Estado

## FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL POR SETOR DO ANTIGO MONTEPIO. CÔMPUTO DO TEMPO RESPECTIVO PARA OS EFEITOS DO ART. 156 DO ESTATUTO

O ilustre Presidente do Instituto de Previdência do Estado da Guanabara (IPEG) solicita o pronunciamento da Procuradoria Geral a respeito da pretensão formulada por Alexandre Calmont de Andrade, Oficial de Administração daquela Autarquia, nível 22, matrícula n.º 990.573, no sentido de que lhe sejam atribuídos os benefícios previstos no art. 156 e §§ da Lei n.º 1.163, de 12-12-1966, sob o fundamento de que possui mais de 10 (dez) anos de período contínuo em função gratificada e em cargo em comissão.

2. O histórico da vida funcional do servidor esclarece que êle ingressou na Instituição em 1950. Em 9-1-1957 foi designado “Responsável” pelo “Setor de Curso de Aperfeiçoamento” da Divisão de Administração, com uma “gratificação mensal”, no padrão antigo, de Cr\$ 1.500,00 (Portaria n.º 3, de 9-1-1957), majorada para Cr\$ 5.000,00 pela Portaria n.º 154, de 24 de julho do mesmo ano. Com as atribuições de “Responsável” pelo referido “Setor” — órgão criado pela mesma Portaria n.º 3 — o servidor foi mantido até 18-4-1960, quando, sem solução de continuidade, passou a exercer o cargo de “Chefe de Serviço de Arquivo”, padrão CC-5, cargo êsse que com a reestruturação do quadro administrativo da Autarquia foi transformado em função gratificada, símbolo 1-F, assegurado contudo ao seu titular o direito à percepção do vencimento do cargo transformado.

3. À vista desses dados — e considerando que o pedido formulado pelo funcionário pressupõe necessariamente o preenchimento por êle da condição de permanência continuada em cargo em comissão ou função gratificada por período não inferior a 10 anos (Lei n.º 1.163, art. 156) — a solução do problema apresentado depende do equacionamento de duas questões fundamentais. A primeira consistente em saber se o Diretor do antigo Montepio — ao qual sucedeu o atual IPEG — tinha competência para criar serviços e órgãos dentro da Instituição e bem assim cargos e funções de chefia correspondentes. A outra, se o encargo de “Responsável” por um Setor ou Seção da entidade configuraria uma função gratificada ou cargo em comissão, cujo exercício poderia ser computado para os efeitos pretendidos pelo Postulante.

4. O exame da legislação que regia o antigo Montepio dos Empregados Municipais a partir do advento do Decreto n.º 3.397, de 9-5-1930 — que reorganizou a Instituição — até 9-1-1957 (quando foi baixada a mencionada Portaria n.º 3) demonstra que a estrutura administrativa da entidade e a organização do seu quadro de pessoal jamais foram objeto de uma clara e precisa disciplina institucional permanente no tempo.

Quer o legislador, quer a Administração Superior cuidavam neste período dos problemas relacionados com as atividades-fins da Autarquia,